



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 83/2016:

Concernente a redução dos custos dos transportes, tempo e custo de viagem, segurança na travessia, promoção do turismo e surgimento de novos pólos de desenvolvimento.

Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano:

Diploma Ministerial n.º 84/2016:

Aprova o Regulamento de Avaliação do Livro Escolar.

Despacho:

Concernente ao uso dos telefones celulares e outros aparelhos electrónicos portáteis pelos alunos nas instituições públicas e privadas do ensino geral.

Despacho:

Actualiza a constituição do CALE.

Despacho:

Actualiza a constituição do CALE, operada pelo Despacho n.º 494/2011, de 30 de Dezembro.

Despacho:

Concernente os mecanismos de monitoria da gestão local da Educação e Desenvolvimento Humano com enfoque nas orientações técnicas e metodológicas do Órgão Central.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 83/2016

de 23 de Novembro

A construção da Ponte da Macaneta, sobre o Rio Incomáti, resultará em benefícios imensuráveis para os utentes, entre os quais a redução dos custos dos transportes, tempo e custo de viagem, segurança na travessia, promoção do turismo e surgimento de novos pólos de desenvolvimento.

Havendo necessidade de assegurar recursos financeiros para a sua manutenção e conservação, eficiência, eficácia bem como a boa qualidade na prestação dos serviços aos utentes, com base no princípio de utilizador-pagador, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 2 do Artigo 5 do Decreto n.º 39/2009, de 14 de Julho, os Ministros das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos e da Economia e Finanças, determinam:

Artigo 1. A travessia da Ponte da Macaneta, por veículos automóveis, fica sujeita ao pagamento de taxas de portagem a serem cobradas, nas classes de veículos segundo a tabela abaixo, incluindo o IVA:

Classe de Veículo	MT
Classe 1	50,00
Classe 2	80,00
Classe 3	350,00
Classe 4	900,00

Art. 2. As receitas provenientes da aplicação das taxas referidas no artigo 1 são receitas próprias da Empresa de Desenvolvimento de Maputo Sul, E.P.

Art. 3. As isenções ao pagamento das taxas de portagem previstas no presente Diploma decorrem da Lei.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 30 de Setembro de 2016. – O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, *Carlos Bonete Martinho*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Diploma Ministerial n.º 84/2016

de 23 de Novembro

Havendo a necessidade de definir normas para a edição, publicação, aprovação e distribuição do livro escolar, no âmbito da melhoria da qualidade de ensino e da reforma curricular em curso;

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *d*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 12/2015, de 16 de Março, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Avaliação do Livro Escolar em anexo ao presente Diploma Ministerial do qual é parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, em Maputo, 19 de Abril de 2016. – O Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano, *Luís Jorge Ferrão*.

Regulamento de Avaliação do Livro Escolar

ARTIGO 1

(Princípios gerais)

1. No âmbito dos programas produzidos no quadro do plano curricular para o Ensino Primário e Secundário, os livros do aluno e os manuais para os professores passarão a ser editados pelo sector empresarial público e privado.

2. Os livros produzidos no âmbito do número anterior serão objecto de avaliação por uma comissão constituída por despacho do Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano.

ARTIGO 2

(Composição do Conselho de Avaliação do Livro Escolar)

1. A composição do Conselho de Avaliação do Livros Escolar (CALE) é objecto de despacho do Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano.

2. Compete ao CALE assegurar a observância das condições de submissão dos livros escolares, bem como dos critérios de avaliação dos mesmos.

3. Para o exercício pleno da função avaliadora do livro escolar, o CALE goza da faculdade de criar comissões especializadas em função das disciplinas, ciclos de aprendizagem e outras especificações pertinentes.

ARTIGO 3

(Submissão das provas para avaliação)

1. No Ensino Primário

A submissão das provas para avaliação está sujeita aos seguintes critérios:

- a) As editoras da produção do livro escolar devem apresentar para avaliação 5 (cinco) jogos de provas de cor e 5 (cinco) monos de cada um dos livros a avaliar;
- b) Só serão aceites para avaliação provas provenientes de editoras seleccionadas;
- c) As provas a submeter à avaliação devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - i. Estarem em provas de cor, com todos os conteúdos em versão definitiva, no que respeita a composição, ilustração, paginação e cor;
 - ii. Especificarem a classe e disciplina a que se destinam, o nome do autor;
 - iii. Serem acompanhadas de um mono exemplificativo do formato e da encadernação, do tipo de papel e cartolina da capa.
- d) Não serão avaliadas as provas que não satisfaçam as condições expressas no ponto iii. Da alínea anterior.

2. No Ensino Secundário

Todos os livros do Ensino Secundário para uso nas escolas deverão ser apresentados ao Ministério da Educação

e Desenvolvimento Humano para avaliação, obedecendo os seguintes procedimentos:

- a) As editoras devem apresentar a sua proposta para avaliação em cinco (5) jogos de provas de cor de cada um dos livros a avaliar;
- b) As provas a submeter à avaliação devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - i. Estarem em provas de cor, com todos os conteúdos em versão definitiva, no que respeita a composição, ilustração, paginação e cor;
 - ii. Especificarem a classe e disciplina a que se destinam, o nome do autor.

ARTIGO 4

(Procedimentos de avaliação)

1. Ensino Primário

- a) Cada livro deve ser avaliado por, pelo menos, 5 (cinco) membros da Comissão Especializada criada para o efeito;
- b) No processo de avaliação, os avaliadores devem preencher, devida e integralmente, a Ficha de Avaliação oficialmente aprovada para o efeito, da qual constam, entre outros aspectos, os critérios de avaliação e a classificação a atribuir a cada um deles;
- c) A decisão final sobre a avaliação dos livros será tomada com base no resultado das avaliações individuais;
- d) Serão aprovados todos os livros que tenham, no mínimo, 70 por cento em cada uma das áreas a avaliar;
- e) Os avaliadores dos livros submetidos, no mesmo ano, para a mesma classe e disciplina devem, em princípio, ser os mesmos;
- f) Os avaliadores não devem ser autores dos livros a avaliar nem ter qualquer tipo de ligação com as editoras que submetam livros para avaliação;
- g) Os interessados que pretendam submeter os seus livros devem fazê-lo em Abril de cada ano em que ocorrer o processo de avaliação;
- h) Todas as propostas que forem submetidas fora deste prazo serão rejeitadas.

2. Ensino Secundário

- a) Cada livro deve ser avaliado por pelo menos, três (3) membros da comissão especializada criada para o efeito;
- b) No processo de avaliação, os avaliadores devem preencher, devida e integralmente, a Ficha de avaliação oficialmente aprovada para o efeito, da qual constam, entre outros aspectos, os critérios de avaliação e classificação a atribuir a cada um deles;
- c) A decisão final sobre a avaliação dos livros será tomada com base no resultado das avaliações individuais;
- d) Serão aprovados todos os livros que tenham 85 por cento na avaliação pedagógica;
- e) Os avaliadores dos livros submetidos, no mesmo ano, para a mesma classe e disciplina devem ser os mesmos;
- f) Os avaliadores não devem ser autores dos livros a avaliar, nem devem ter qualquer tipo de vínculo com as editoras que submeteram livros para a avaliação;
- g) Os interessados que pretendam submeter os seus livros devem fazê-lo em Abril do ano em que ocorrer o processo de avaliação;

h) Todas as propostas que forem submetidas fora deste prazo serão rejeitadas.

ARTIGO 5

(Áreas e critérios de avaliação)

1. Constituem grandes áreas de avaliação as seguintes:

- a) Currículo e Conteúdos;
- b) Abordagem Metodológica e Línguas;
- c) Valores e Questões Transversais;
- d) Estrutura e Organização.

2. Os critérios de avaliação estão definidos na Ficha de Avaliação oficialmente provada pelo Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano.

ARTIGO 6

(Adopção)

1. A adopção dos livros é da competência do Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano sob proposta do CALE.

2. Os livros a serem adoptados no Ensino Secundário serão seleccionados a partir da lista dos livros aprovados.

3. O período de adopção será, numa primeira fase, de 5 (Cinco) anos.

ARTIGO 7

(Acesso)

1. Os livros aprovados e adoptados no âmbito do presente Regulamento e demais normas pertinentes serão adquiridos:

- a) No Ensino Primário, sem a comparticipação dos pais e encarregados de educação;
- b) No Ensino Secundário, o livro está à venda no mercado formal e deve ser adquirido pelos pais e encarregados de educação e pelos professores.

2. O Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano garantirá o apetrechamento das Bibliotecas Escolares através da aquisição periódica de livros.

ARTIGO 8

(Catálogo dos livros escolares aprovados e adoptados)

1. Todos os livros avaliados positivamente pelo CALE aprovados pelo Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano devem ser incluídos no Catálogo dos Livros Escolares aprovados e adoptados.

2. O Catálogo dos Livros Escolares Aprovados deve ser actualizado e publicado, anualmente, pelo Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, caso se verifiquem alterações.

3. Só os livros que constam do Catálogo dos Livros Escolares Aprovados e Adoptados devem ser usados nas escolas.

4. No Catálogo dos Livros Escolares Aprovados deve constar a seguinte informação relativa a cada livro: classe, disciplina, título, autor, editora, ano de edição e preço de venda ao público.

ARTIGO 9

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano.

DESPACHO

Havendo necessidade de disciplinar o uso dos telefones celulares e outros aparelhos electrónicos portáteis pelos alunos nas instituições públicas e privadas do ensino geral, no uso das competências que me são conferidas pela alínea f) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 12/2015, de 16 de Março, determino:

1. É proibido o uso de telefone celular e outros aparelhos electrónicos portáteis (tais como *walkmans*, *diskmans*, *Ipods*, MP3, MP4, fones de ouvido e/ou *bluetooth*, *game boy*, agendas eletrónicas e máquinas fotográficas) nas salas de aulas dos estabelecimentos públicos e privados do ensino geral.
2. A proibição descrita no n.º 1 do presente Despacho aplica-se à aula ministrada fora da sala específica e, ainda às bibliotecas e espaços usados para estudos.
3. Só serão admitidos aparelhos electrónicos portáteis nos locais descritos nos números anteriores, desde que inseridos no desenvolvimento de actividades didáctico-pedagógicas e devidamente autorizados pelo professor ou pela Direcção do estabelecimento de ensino.
4. Fora das salas de aula, bibliotecas e espaços usados para estudos, os aparelhos electrónicos devem ser mantidos desligados ou em silêncio, salvo nos casos em que forem usados para auxílio pedagógico.
5. O aluno que for encontrado a fazer uso do telefone celular ou de qualquer aparelho electrónico na sala de aula, bibliotecas e espaços usados para estudos, sem a devida autorização, terá o seu aparelho recolhido e entregue à Direcção do estabelecimento de ensino.
6. O aparelho recolhido será devolvido ao aluno na presença de um dos pais ou seu encarregado de educação, advertindo-lhe das consequências em caso de reincidência.
7. Compete à Direcção do estabelecimento de ensino:
 - a) Adoptar medidas com vista a consciencialização dos alunos sobre a interferência do telefone celular e outros aparelhos electrónicos no processo de ensino-aprendizagem, prejudicando o seu aprendizado e a sua socialização;
 - b) Disciplinar o uso do telefone celular e outros aparelhos electrónicos portáteis fora do horário das aulas;
 - c) Garantir que os alunos e os pais e encarregados de educação tenham conhecimento da proibição, com afixação de avisos em locais visíveis nas salas de aula, biblioteca e demais espaços do estabelecimento escolar;
 - d) Estabelecer no Regulamento Interno sanções disciplinares a aplicar aos alunos no caso de reincidência.

8. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos 12 de Fevereiro de 2016. – O Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano, *Luís Jorge Ferrão*.

DESPACHO

Por Despacho de 27 de Setembro de 2011, foi criado o Conselho de Avaliação dos Livros Escolares, abreviadamente designada por CALE, com o fim de assegurar os procedimentos ligados à avaliação do livro escolar, no quadro da reforma curricular em curso no país.

Havendo necessidade de actualizar a constituição do CALE, no uso das competências que me são conferidas pela alínea d) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 12/2015, de 16 de Março, determino:

1. O CALE é presidido pela dr.ª. Eulália Luzia Maximiano.
2. A coordenação das actividades do CALE é feita pelo Secretário Executivo. Designo a dr.ª. Laurinda Marta Nacuco para exercer esta função.
3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, em Maputo, 19 de Abril de 2016. — O Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano, *Luís Jorge Ferrão*.

DESPACHO

Por Despacho de 27 de Setembro de 2011, foi criado o Conselho de Avaliação dos Livros Escolares, abreviadamente designada por CALE, com o fim de assegurar os procedimentos ligados à produção do livro escolar, no quadro da reforma curricular em curso no país.

Havendo necessidade de actualizar a constituição do CALE, operada pelo Despacho n.º 494/2011 de 30 de Dezembro, no uso das competências que me são conferidas pela alínea d) do Artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 12/2015, de 16 de Março, determino:

1. O CALE é constituído por:

- a) Representantes do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, nomeadamente:
 - Director Nacional de Ensino Primário;
 - Director Nacional de Ensino Secundário;
 - Director de Administração e Finanças;
 - Director do Instituto Nacional de Desenvolvimento de Educação;
 - Director Nacional de Gestão e Garantia de Qualidade;
 - Director do Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalência;
 - Chefe do Departamento de Planificação da Direcção de Planificação e Cooperação;
 - Chefe do Departamento de Transformação Curricular do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação;
 - Chefe do Departamento de Gestão do Livro Escolar e Materiais Didácticos;
 - Técnico da Direcção Nacional de Ensino Primário;
 - Técnico da Direcção Nacional de Ensino Secundário;
 - Técnico da Direcção de Administração e Finanças;
 - Técnico do Conselho de Avaliação do Livro Escolar.
- b) Representantes de outras instituições públicas e privadas, a saber:
 - Representante da Universidade Eduardo Mondlane;
 - Representante da Universidade Pedagógica;
 - Representante da A Politécnica;
 - Representante do Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique;
 - Representante do Ministério da Indústria e Comércio;
 - Representante do Ministério do Turismo e Cultura.
- c) Um (1) representante designado pelos parceiros da Educação e Desenvolvimento Humano ao nível da Cooperação Internacional.

2. O CALE é presidido por um Presidente e na sua ausência pelo Vice-Presidente,

- O Vice-Presidente do CALE é o Director do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3. Compete ao CALE:

- a) Criar comissões especializadas para a avaliação dos livros em função das disciplinas, ciclos de aprendizagem e de outras especificidades pertinentes, devendo assegurar na composição dessas comissões a representatividade de técnicos ou professores provenientes tanto de escolas públicas como privadas;
 - b) Estabelecer os métodos de avaliação das propostas dos livros escolares;
 - c) Decidir sobre a periodicidade da avaliação e a forma de apresentação dos esboços dos livros a submeter às comissões especializadas ou dos livros a propor à aprovação do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano.
4. A coordenação das actividades do CALE é feita pelo Secretário Executivo.
 5. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, em Maputo, 19 de Abril de 2016. — O Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano, *Luís Jorge Ferrão*.

DESPACHO

Convindo reforçar os mecanismos de monitoria da gestão local da Educação e Desenvolvimento Humano com enfoque nas orientações técnicas e metodológicas do Órgão Central, ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 12/2015 de 16 de Março, determino, com efeitos imediatos:

1. Os Directores Nacionais do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano prestam assistência as Direcções Provinciais de Educação e Desenvolvimento Humano nos termos seguintes:
 - a) Província de Cabo Delgado – Gina Guibunda Longamane, Directora Nacional do Ensino Primário;
 - b) Província de Niassa – Laurindo Marcelo Nhancune, Director Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos;
 - c) Província de Nampula – Abel Fernandes de Assis, Director Nacional de Gestão e Garantia de Qualidade;
 - d) Província da Zambézia – Samaria Tovelá, Directora Nacional do Ensino Secundário;
 - e) Província de Tete – Stefan Mphiri, Escola Internacional;
 - f) Província de Manica – Celeste William Massute, Directora de Recursos Humanos;
 - g) Província de Gaza – Ivaldo Henriques Quincardete, Director de Assuntos Transversais;
 - h) Província de Sofala – Feliciano Mapezuane Mahalambe, Director Nacional de Formação de Professores;
 - i) Província de Inhambane – Ismael Nheze, Director do INDE;
 - j) Província de Maputo – Ivan Colson, Director do CNECE;
 - k) Maputo Cidade – João Assale, Director Adjunto de Planificação e Cooperação.

Maputo, aos 20 de Janeiro de 2016. — O Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano, *Luís Jorge Ferrão*.